



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Urgente ACT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 023/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 025/2025

OBJETO: Aquisição e instalação de condicionadores de ar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

RECORRENTE: DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema eletrônico de compras, pela licitante **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal e nos autos do Processo licitatório, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou no pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 385/2025, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir seu parecer sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2025/pregado-eletronico>, bem como, no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas.

I – DAS PRELIMINARES

A TEMPESTIVIDADE/ DAS FORMALIDADES/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Na sessão pública do Pregão em referência, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, porém, não apresentaram contrarrazões.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA alegou inconformismo quanto à decisão do Pregoeiro, resumidamente, pelas seguintes razões:

- a) *"inabilitar uma empresa que apresentou atestados de instalação, tem "instalação" em seu objeto social certificado pelo CREA e possui um Engenheiro Mecânico como responsável técnico, é uma medida ilegal e desproporcional."*
- b) *"inabilitar a Recorrente por ausência de "prova de credenciamento junto à marca" (Item 8.4.2.b) carece de amparo legal e colide frontalmente com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)."*
- c) *"a inabilitação pelo item 8.3.g foi um equívoco de conferência que deve ser imediatamente saneado, restabelecendo-se a validade da proposta da Recorrente."*
- d) *"O Edital, no item 8.4.2.a, exige "Certificado de conclusão do curso Técnico em Refrigeração e Climatização, ou equivalente". Ao apresentar o Sr. LUCAS GRIEBELER SANDI (CREA-SC nº 155634-6), devidamente qualificado como ENGENHEIRO MECÂNICO, a Recorrente não apenas cumpriu a exigência, mas a superou qualitativamente."*

Ao final, requer:

"Que seja anulado o ato de inabilitação da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, declarando-a vencedora dos itens 01 a 05, em estrita observância ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e da Economicidade."





É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Passando ao mérito, a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, ainda, conforme considerações da Procuradoria Geral, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

1) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL.

Previamente é importante ressaltar que, conforme mensagem enviada no dia 13/01/2026, os argumentos apontados anteriormente, para inabilitação da RECORRENTE, estavam incorretos e, assim, após publicação da *errata*, a decisão retificada foi informada devidamente no *chat* do sistema.

Deste modo, o inconformismo em relação ao atestado técnico enviado não merece maiores explanações, já que a decisão ordinariamente informada foi reparada posteriormente.

2) DA PROVA DE CREDENCIAMENTO JUNTO À MARCA

No que se refere ao item 8.4.2, alínea "b", do Edital, que prevê a apresentação de "prova de credenciamento junto à marca" do equipamento a ser instalado remetemos os argumentos para a área técnica, bem como a Procuradoria Geral (documentos acostados aos autos) que emitiram as seguintes considerações:

DIVISÃO SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO:

"A fabricante **Elgin** estabelece que a **garantia estendida** somente é concedida quando a instalação dos equipamentos é realizada por **profissional ou empresa devidamente credenciada** junto ao fabricante. Nessas condições, aplica-se a **garantia legal de 90 (noventa) dias**, acrescida de **9 (nove) meses de garantia contratual**, totalizando **12 (doze) meses de cobertura** para o equipamento como um todo, incluindo eventuais **fallas no compressor**





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

decorrentes de defeitos de fabricação, desde que a instalação esteja em conformidade com as instruções constantes no manual do produto.

Ressalta-se que **não se aplica a garantia estendida de 10 (dez) anos para o compressor** quando a instalação é realizada por **empresa ou profissional não credenciado** pela Elgin. Esse benefício é exclusivo para instalações efetuadas por credenciados, mediante o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pelo fabricante, como, por exemplo, o **preenchimento do Certificado Técnico de Instalação (CTI)**.

Dessa forma, quando a instalação não é realizada por profissional credenciado, **a garantia do produto e do compressor limita-se ao prazo máximo de 1 (um) ano**, correspondente à garantia legal de 90 dias acrescida de 9 meses de garantia contratual, **não sendo aplicável a garantia de 10 anos para o compressor.**"

PROCURADORIA GERAL

"Tendo em vista que incide sobre o caso o instituto da preclusão temporal, nos moldes do aventado pelo MPC do TCESP, junto ao TC-21221.989.18-9 (conforme cópia anexada), o qual diz:

"possibilidade de impugnação da primeira versão do edital estava franqueada a qualquer interessado, não colhendo a alegação da recorrente de que para ela a preclusão não se operaria em razão de outra empresa ter efetuado a primeira representação. A preclusão é instituto geral e que se aplica a todos, tendo ou não exercido o direito de impugnar. Para os que efetuam impugnação opera-se a preclusão consumativa e para aqueles que não a efetuam ocorre a preclusão temporal".

Para nós, a preclusão é temporal, tendo em vista que a recorrente deveria ter impugnado o Edital quando teve chance, e não somente neste momento, quando após ser declarada inabilitada considerou ilegal a "carta de credenciamento", sendo certo que podemos extrair - com tranquilidade - do teor do TC-21221.989.18-9, conclusão neste sentido para o caso em testilha, senão vejamos a Ementa do julgado:

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AGRAVO. DISPOSIÇÕES

QUE JÁ CONSTAVAM DA PRIMEIRA VERSÃO DO





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

EDITAL E NÃO FORAM OPORTUNAMENTE IMPUGNADAS. SITUAÇÃO
que a matéria é de competência da CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
QUE DEVE IMPÔE AOS Cidadãos O RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO INSTITUTO
DA PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em sede de exame
de recurso, questionar a legalidade prévia de um edital, a sua análise e de questões que já constavam
ou não constavam da versão anterior do ato convocatório e não foram impugnadas à
época, na medida em que esta inércia conduz à preclusão
da matéria." (art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, cumpre-nos deixar claro que a preclusão é um instituto de ordem pública, o qual
impede que matéria já analisada seja novamente discutida, bem como aquela que não foi
questionada oportunamente, também encontra o mesmo destino.

3) DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESERVA DE CARGOS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos),
a exigência de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na fase de habilitação,
destina-se a comprovar o cumprimento da obrigação legal de reserva de cargos prevista no art.
93 da Lei nº 8.213/1991, demonstrando a regularidade do licitante quanto à observância da cota
destinada a pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social.

Todavia, a legislação admite que tal comprovação seja realizada por meio de declaração
formal do próprio licitante, sob as penas da lei, a qual se mostra apta a substituir a apresentação
imediata da referida certidão, sem prejuízo de posterior verificação pela Administração.

Nesse contexto, assiste razão à empresa ao sustentar a regularidade da declaração
apresentada, sobretudo porque as informações nela contidas foram posteriormente
corroboradas pela certidão expedida pelo órgão competente, evidenciando o efetivo
cumprimento da obrigação legal.

4) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL

O item 8.4.2, alínea "a", do Edital estabeleceu, como requisito de qualificação técnica, a
apresentação de "Certificado de conclusão do curso Técnico em Refrigeração e Climatização, ou
equivalente", com a finalidade de assegurar que o profissional indicado possua capacitação
específica e suficiente para a adequada execução dos serviços objeto da contratação.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

No caso concreto, a licitante indicou como responsável técnico o Sr. LUCAS GRIEBELER SANDI, devidamente registrado no CREA-SC sob o nº 155634-6, detentor do título de Engenheiro Mecânico, formação de nível superior que abrange, de forma mais ampla e aprofundada, conteúdos técnicos relacionados aos sistemas de refrigeração, climatização, termodinâmica, transferência de calor, instalações e manutenção de equipamentos mecânicos correlatos.

Ademais, a licitante apresentou, em momento posterior, a grade programática do curso de Engenharia Mecânica, documento que evidencia, de forma objetiva, a presença de disciplinas e conteúdos diretamente relacionados à área de refrigeração e climatização, comprovando de maneira inequívoca a aderência da formação acadêmica às exigências técnicas previstas no Edital. Tal providência reforça a equivalência – e, mais que isso, a superioridade – da qualificação apresentada, afastando qualquer dúvida quanto à aptidão do profissional indicado.

Assim, considerando que a formação de Engenheiro Mecânico constitui qualificação equivalente e superior à certificação técnica requerida, bem como que resta demonstrada a aptidão do profissional para o desempenho das atividades pretendidas, conclui-se pela plena conformidade da documentação apresentada, razão pela qual assiste razão à licitante, devendo ser reconhecida a regularidade de sua habilitação quanto ao requisito em exame.

Por fim, o formalismo no processo licitatório não pode comprometer o interesse público ou afastar propostas vantajosas em razão de meras falhas formais, caso contrário, haveria evidente afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA e no mérito NEGAR PROVIMENTO à empresa RECORRENTE, uma vez que as argumentações apresentadas, subsidiado pelo parecer juntado, se mostraram insuficientes para conduzir-me a REFORMA TOTAL da decisão.



AS



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 09 de fevereiro de 2026.


DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA
Pregoeiro


Lucas Rafael Nascimento
Procurador Geral
OAB / SP 264.968
CIENTE E DE ACORDO.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 023/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 025/2025

RECORRENTE: DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Após análise do Recurso Administrativo, decidido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, bem como pela **MANUTENÇÃO, em parte, da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 09 de fevereiro de 2026.



WILSON ZUFFA JUNIOR

Presidente

